



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Rogério Weber, 1872 - Bairro Centro - CEP 76801-906 - Porto Velho - RO - emerontjro.jus.br

ATO Nº 49/2022

Estabelece Política de Ações Afirmativas nos programas e cursos de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades;
CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
CONSIDERANDO a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010; que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
CONSIDERANDO a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015; que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 203, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;
CONSIDERANDO a Resolução ENFAM N. 02 de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência nas atividades educativas no âmbito da Escola Nacional, em conformidade com a Resolução CNJ n. 203/2015;
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar, nos programas e cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*) da Emeron, Política de Ações Afirmativas para ingresso e permanência, em seu corpo discente, de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência, em conformidade com o que preconiza a Resolução CNJ n. 203/2015; Resolução CNJ n. 336, de 29 de setembro de 2020 e Resolução ENFAM n. 02/2020.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação firmados pela Emeron para a realização de programas e cursos de pós-graduação em parceria com outras instituições adotarão, no que couber, a Política de Ações Afirmativas, observados os critérios de seleção ajustados entre os parceiros.

Art. 2º. Consideram-se, para efeitos deste ato, os seguintes termos:

I - Ação afirmativa: Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais e sociais.

II - Autodeclaração: ato de fazer uma declaração ou afirmação pública sobre si próprio(a).

III - Cota: Percentagem mínima de pessoas que deve fazer parte de determinado grupo ou organização; percentual reservado de vagas na admissão a faculdades, universidades e organizações.

IV - Cotas raciais: reservas percentuais de vagas para negros e indígenas.

V - População negra: conjunto de pessoas pretas e pardas conforme o quesito cor/raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam autodefinição análoga.

VI - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

VII - Indígena: indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Art. 3º. A Política de Ações Afirmativas da Emeron destina-se a pessoas:

I – Pretas ou pardas;

II - Pertencentes a povos indígenas residentes no território nacional;

III - Com deficiência.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INGRESSO

Art. 4º. Cada processo seletivo deverá reservar, no mínimo, para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos:

I - 20% do total das vagas para curso cursos de pós-graduação (*lato sensu* e *stricto sensu*).

II - 30% do total das vagas para os programas de estágio judicial.

Parágrafo único. A autodeclaração de candidatos descritos no Anexo I deverá ser acompanhada por carta descritiva e fundamentada acerca de seu pertencimento étnico-racial, e foto recente a ser apresentada no ato da matrícula, que será arquivada na pasta do aluno, como documento comprobatório de sua opção para acesso, observando-se a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º. Cada processo seletivo deverá reservar 5% do total das vagas do curso para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentarem laudo médico, no qual conste o tipo de deficiência e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 6º Para o acesso de candidatos indígenas, será reservada, no mínimo, uma vaga nos processos seletivos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se indígenas os candidatos assim autodeclarados, que apresentarem o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI ou declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança reconhecida de sua respectiva comunidade.

Art. 7º Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, indígenas ou com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

Art. 8º Em caso de ocorrer a desistência do candidato aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Parágrafo único. Havendo inexistência de candidatos selecionados ou aprovados em número suficiente conforme a disposição de vagas, é permitida a transferência das vagas remanescentes reservadas à Política de Ação Afirmativa, primeiramente, para aos demais grupos de minoria, e por fim, à ampla concorrência.

Art. 9º A não apresentação da documentação comprobatória para as vagas reservadas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do interessado, implicará na sua exclusão do processo seletivo.

Art. 10 A falsidade da declaração implicará exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga, e sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. Às pessoas trans será garantido o uso do nome social conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 e Resolução Nº 1/2018, do Conselho Nacional de Educação.

Art.12. A Emeron, por meio da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - Dirca, poderá solicitar informações e documentos complementares, quando necessário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir de demanda específica, outros grupos de minorias poderão ser considerados nos Processos Seletivos sem prejuízo aos já contemplados.

Art. 14. Este ato entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser reavaliado periodicamente ou sempre que houver alterações legislativas e/ou normativas que impactem suas disposições.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Emeron, consultadas as unidades pertinentes.

Art. 16. Revoga-se o Ato n. 2/2021-EMERON.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador **Raduan Miguel Filho**
Diretor da Emeron

ANEXO I

Autodeclaração de pessoa preta, parda, indígena e com deficiência.

Eu, _____ portador/a do R.G. nº. _____ e C.P.F. nº _____, pleiteante a uma vaga no Processo Seletivo do _____, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), declaro que sou:

Preto/a ou pardo/a Indígena Pessoa com Deficiência (PcD)

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, e estou ciente que a prestação de informação falsa implicará na exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga, e sanções prescritas no Código Penal* e às demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____ (cidade), ___ de _____ de 202__.

Assinatura do/a candidato/a

*Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - Falsidade ideológica - Art. 299: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Documento assinado eletronicamente por **RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron**, em 20/12/2022, às 10:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3051808** e o código CRC **CABC1DB7**.

Criado por 204561, versão 9 por 204561 em 15/12/2022 09:09:20.